



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 74/X/1.<sup>a</sup>

### RELATÓRIO FINAL

#### **Da iniciativa de: Paulo Frederico Ferreira Gonçalves**

**Assunto:** *“Insurge-se, enquanto professor, contra o que qualifica de coacção da sua liberdade de pensamento e de escolha a não fazer greve por parte de responsáveis do Ministério da Educação”*

#### **Introdução**

Ao abrigo do exercício do direito de petição, previsto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, vem o Peticionário apelar à Assembleia da República, expondo uma situação relacionada com o exercício do seu direito à greve.

O Peticionário é professor, segundo o referido na Petição. Mais refere que pretendia exercer o seu direito à greve.

No entanto, à data, alguns responsáveis do Ministério da Educação terão feito anúncios públicos referindo que os professores que faltassem aos serviços de exames seriam alvo de processos disciplinares. Assim sendo, refere o Peticionário ter sido “coagido” na sua “liberdade de pensamento e escolha a não fazer greve”.

#### **Admissibilidade e Enquadramento Jurídico**



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Encontram-se reunidos os requisitos formais e de tramitação constantes do regime legal aplicável ao direito de petição, não havendo também qualquer causa que motive o seu indeferimento liminar.

Cumpre, pois, decidir quanto ao enquadramento legal da mesma, bem como as medidas a aplicar, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

A pretensão do Peticionário não surge expressamente individualizada. No entanto, pelo contexto da exposição apresentada, pode considerar-se que o Peticionário espera uma tomada de posição quanto à conduta dos “*responsáveis do Ministério da Educação*” que, porventura, clarifique ou acautele o seu direito à greve.

O direito à greve é um direito fundamental, estando consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa. Nele se refere que é garantido o direito à greve, não podendo a lei limitar o âmbito dos interesses a defender através desse direito. Para além disso, a lei define ainda as condições de prestação de serviços mínimos durante a greve.

No entanto, decorre da própria configuração do direito à greve que este deve ser geral e não pode ser posto em causa. Apenas admite algumas exceções, ou limitações, mas que devem ter carácter excepcional, e sempre previstas por lei que expressamente as consagrem. Ou seja, mesmo nas poucas limitações que o direito à greve admite, ainda assim, devem essas limitações provir de lei, acto do poder legislativo por excelência (ou seja, da Assembleia da República) e não de qualquer órgão da Administração Pública (como seria, por exemplo, o caso do Ministério da Educação).

Dado o carácter de direito fundamental do direito à greve, significa ainda que este só está sujeito às condições ou limitações previstas por lei. Assim, não pode ser efectuada qualquer restrição por via administrativa, bem como não prevista no âmbito dessa lei. Quer isto dizer que é inválido, merecendo censura, qualquer acto que vise restringir ou limitar o direito à greve para além do previsto legalmente.



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No caso em apreço, o Peticionário não pode ser afectado no seu direito à greve, tendo apenas de observar os requisitos legais. Não é próprio, portanto, que “*responsáveis do Ministério da Educação*” anunciem publicamente condições que não tenham cabimento legal – e sobretudo, constitucional – visando intimidar os trabalhadores que pretendem exercer esse direito. De facto, não compete, nem pode competir, ao Ministério da Educação, nem a qualquer outro, limitar um direito fundamental; não deve ainda propagandear medidas sancionatórias que se possam considerar ambíguas para os trabalhadores e que, por isso, os possam intimidar ou mesmo dissuadir de exercer o seu direito fundamental à greve, pois isso configuraria também uma restrição ou violação do seu direito.

Nos termos do artigo 162.º, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, compete à Assembleia da República “*vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração*”, sendo esta uma “*competência de fiscalização*”.

No caso concreto, para além de uma possível pronúncia quanto à conduta adoptada pelos responsáveis do Ministério da Educação, não se vislumbra que medida concreta possa a Assembleia da República tomar.

De acordo com a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, a Assembleia da República pode também prestar ao Peticionário a informação acerca de “*direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo*”.

No caso vertente, pode a Assembleia da República informar o Peticionário de que pode recorrer a outras entidades, porventura com competências mais adequadas em razão da matéria. Uma delas é, precisamente, o Provedor de Justiça, entidade prevista constitucionalmente.

De acordo com o estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, e pela Lei n.º 52-A/2005,



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

de 10 de Outubro, o Provedor de Justiça “*tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos*” (n.º 1, artigo 1.º). Em concreto, as funções do Provedor de Justiça exercem-se, entre outras, “*no âmbito da actividade dos serviços da administração pública central*” (n.º 1, artigo 2.º), o que se pode manifestar em abstracto adequado ao caso vertente, podendo esta entidade eventualmente dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças, conforme consagrado no seu Estatuto.

Assim, deve o Peticionário ser informado de que pode recorrer, caso o entenda, ao Provedor de Justiça, devendo a Petição ser arquivada, dando-se conhecimento ao Peticionário, em cumprimento do disposto nas alíneas j) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual.

### PARECER

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, propõe-se o envio do presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para que, nos termos do n.º 1, alíneas j) e m) do art. 19.º da referida lei, dê conhecimento ao Peticionário de que pode recorrer, caso entenda, ao Provedor de Justiça, e arquite a presente petição, com conhecimento ao Peticionário.

Assembleia da República, 12 de Março de 2008.

A Relatora

O Presidente

Mariana Aiveca

Vítor Ramalho